

## **APRECIÇÃO DO COMITÊ DE MIGRAÇÕES E DESLOCAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO (PLS) Nº 288, DE 2013**

### **Linhas Gerais:**

Em termos gerais, o Projeto de Lei é cercado pela ideia de "expulsão, extradição, repatriação, deportação". Essas quatro categorias predominam no texto, imprimindo uma tendência de criminalização da imigração, evidenciando um viés de tratamento do migrante como questão de "segurança nacional" e como "caso de polícia". Especialmente a parte relativa à extradição é desnecessária e exigiria um PL em si, pois tem pouca relação com o problema de regulação da migração propriamente dita.

Outra questão problemática reside no fato do PL remeter-se de maneira reiterada a uma futura regulamentação. Também não fica clara qual seria a instância do Estado responsável pela questão/regulamentação migratória (Polícia Federal, um órgão criado especialmente para esse fim, etc.).

Outro ponto problemático da lei refere-se ao imigrante em situação indocumentada (que o PL designa de "imigrante não registrado") e a questão trabalhista. O PL prevê que aos imigrantes que se encontram nessa condição lhes sejam negados o acesso à direitos básicos, tais como: reunificação familiar; transferência de recursos para o país natal; direito à associação e à justiça; isenção de taxas; e, finalmente, a não garantia de ter seus direitos contratuais e legais ressaltados. Isso implicaria numa autorização tácita para uma espécie de escravidão legal, pois o migrante se vê impedido, por um lado, de reivindicar direitos (pagamento de salário, por exemplo) e, por outro lado, de enviar dinheiro para a família no país de origem. Essa colocação representa um retrocesso em relação a outras propostas, que garantiam ao imigrante indocumentado maiores possibilidades/facilidades de regularização da situação migratória.

Por outro lado, na seção referente à naturalização, a lei apresenta pontos positivos, tais como a facilidade de concessão desse direito aos cidadãos do Mercosul e de países originários de países de língua oficial portuguesa (basta 1 ano de residência no Brasil) e ainda para outros em condições que precisam ser regulamentadas. Há um artigo interessante (naturalização extraordinária) que garante o direito de naturalização para os que residem durante 15 anos ininterruptos no Brasil. A única ressalva aqui seria a necessidade de diminuir drasticamente esse tempo para o prazo de, por exemplo, mínimo de 5 anos. Vemos como problemático que se admita que o migrante permaneça por 15 anos em situação indocumentada, sem acesso a direitos básicos e sem facilidade de regularização.

### **Pontos específicos:**

1) TÍTULO II (Dos Princípios e dos Direitos dos Imigrantes), CAPÍTULO I (Dos princípios e garantias), Art. 3º:

Uma das lacunas que ainda permanece no PL se refere aos "direitos e garantias", especialmente ao não contemplar os direitos políticos. Ainda que a garantia desse direito dependa de uma mudança Constitucional, é fundamental estabelecer que tanto os nacionais quanto os não-nacionais,

independentemente da situação migratória, poderão gozar de todos os direitos, inclusive os políticos.

2) TÍTULO IV (Da repatriação e da deportação); TÍTULO V (Das medidas vinculadas à mobilidade), CAPÍTULO I (Da Expulsão); TÍTULO VIII (Das Medidas de Cooperação), CAPÍTULO I (Da Extradicação):

Sobre a figura da deportação e expulsão. A manutenção da deportação e da expulsão como figuras legais tem como efeito a “criminalização da migração”, processo que o PL pretende evitar. A existência dessas categorias (mesmo quando não aplicadas) repercute diretamente na vida cotidiana dos migrantes devido ao seu alcance em termos de “expulsabilidade” e “deportabilidade”.

3) TÍTULO V (Das medidas vinculadas à mobilidade), CAPÍTULO I (Da expulsão), Art. 42:

Apontamos para a ambiguidade, imprecisão e arbitrariedade da expulsão de migrantes que tenham “praticado crimes que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.” Também apontamos como problemático a aplicação da “expulsão” aos migrantes que tenham cometido “crimes comuns passíveis de penas restritivas de liberdade...”.

4) TÍTULO IX (Das sanções), Art. 90:

Uma lei que propõe como política migratória adotar os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio à xenofobia, ao racismo ou qualquer forma de discriminação, bem como a não criminalização da imigração, a igualdade no tratamento e nas oportunidades aos migrantes e seus familiares, entre outros, além de dar garantias, em condição de igualdade com os nacionais (no que se refere à inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, etc.) não deveria submeter à deportação os migrantes que se encontram em “situação irregular no território nacional”. Sendo considerada a “situação irregular” (como produto de uma permanência prolongada além do prazo permitido) uma “falta administrativa”, por que aplicar a “deportação” como sanção?